



Porto Alegre, 6 de julho de 2022.

### Orientação Técnica IGAM nº 13.911/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 80, de 2022, com origem no Poder Legislativo, que tem a seguinte ementa: "Cria o "Programa Adote um Bem Cultural" no âmbito do município de Guaíba e estabelece normas e procedimentos para parcerias entre o poder público municipal e a sociedade, no que concerne à adoção de bens culturais e dá outras providências."

II. Cuida-se de assunto de competência legiferante do Município, porém é preciso verificar dentro da esfera municipal quem detém a iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo.

Os Tribunais pátrios contam com reiteradas jurisprudências no sentido de demonstrar que configura vício de iniciativa a Câmara dispor sobre a organização e funcionamento da administração, matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, como as que dizem respeito às que alteram atividades administrativas ou criam atribuições aos órgãos da Administração.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal em julgamento conferiu repercussão geral (Tema 917), ao exarar decisão no recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S) CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (Grifou-se).

Deste modo, as medidas pretendidas não podem recair sobre servidores (cargos, carreira remuneração) ou não se vislumbra fixação de atribuições ou mesmo interferência no funcionamento (serviços) e nas condições de governabilidade.

Sobre o tema de fundo, que é a adoção de políticas públicas, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem julgado como constitucionais programas de natureza semelhante que tenham iniciativa legislativa da Câmara, desde que não criem obrigações para o Poder Executivo:

PLL 080/2022 - AUTORIA: Vot. Ministro Eletricista  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 018986 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A7A8830FB61E0A029985E0B13BC20E72



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.080/2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIA A UNIÃO FAZ A EDUCAÇÃO - ADOTE UMA ESCOLA. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. Não padece de inconstitucionalidade formal lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que institui o programa denominado A União faz a Educação - Adote uma Escola, possibilitando que as empresas privadas contribuam para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal, por meio de doações de materiais escolares, livros, uniformes, promoção de palestras, e patrocínio de obras de manutenção, reforma e ampliação de prédios escolares, com direito à publicidade. A lei impugnada não altera a estruturação dos órgãos públicos, nem as atividades administrativas, tampouco cria atribuições aos órgãos da Administração, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, da Constituição Estadual. JULGARAM IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076374750, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 21/05/2018)

Não se perca de vista, contudo, que a proposição trabalha o viés publicitário são as leis de patrocínio, sujeitas, portanto, às regras de publicidade.

O patrocínio é um instrumento utilizado nas relações comerciais, com foco no cliente. Na administração pública o patrocínio deve ser instrumento para que se concretize o interesse público, vinculando-se à administração pública o seu contrato. Poderá, entre outros, estar relacionado a *marketing*, fomento social, legitimar atividade estatal, necessitando de critérios claros. Deve-se verificar se existe lei de patrocínio em âmbito local e se não conflita com a proposição.

Assim, poderia o Vereador criar um programa buscando recursos para o município. Ocorre que ao longo do texto projetado o autor ingressa em seara da iniciativa privativa do Poder Executivo, criando obrigações ao conselho municipal e aos órgãos da administração.

Deste modo, a proposição precisa de uma revisão em toda sua extensão, seja para afastar as matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, seja no sentido de rever a técnica legislativa, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998<sup>1</sup>.

Sendo assim, o Vereador deve se limitar a criar a possibilidade de que os bens culturais possam ser adotados pela Sociedade, sem criar os procedimentos e sem criar obrigações para o Poder Executivo seja de forma direta ou meramente autorizativa, que não afasta o vício de iniciativa.

**III.** Diante do exposto, conclui-se que a proposição da forma como se apresenta está inviável pois uma vez deflagrado o processo legislativo pela Câmara, esta não se limitou a criar a possibilidade de adoção dos bens culturais, mas adentrou em seara reservada ao Prefeito, criando atribuições para o conselho e órgãos da administração, bem como ditando procedimento.

<sup>1</sup> Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.





# IGAM<sup>®</sup>

Deste modo, é preciso que apresente Substitutivo afastando os procedimentos e obrigações criados a órgãos da Administração.

O IGAM segue à disposição.



**Rita de Cássia Oliveira**  
OAB/RS 42.721  
Consultora do IGAM



**Roger Araújo Machado**  
OAB/RS 93.173B  
Consultor do IGAM

PLL 080/2022 - AUTORIA: Ver. Manoel Eletricista

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018986 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A7A8830FB61E0A029985E0B13BC20E72

